

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 54/VII/2007:

Aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2008.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 48/2007:

Estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios.

Decreto-Regulamentar nº 19/2007:

Aprova a delimitação do Parque Natural de Serra Malagueta da Ilha de Santiago pertencente à Rede Nacional das Áreas Prote-

gidas, declarada no anexo ao Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico.

Resolução nº 47/2007:

Declara a "Zona K" como área reservada à edificação de edifícios públicos e residências oficiais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho:

Delegando no Dr. Romeu Modesto, Secretário de Estado da Administração Pública, competência que lhe é atribuída, em conformidade com o artigo 14º do Decreto-Lei nº 35/2007, de 29 de Outubro, que institucionaliza a Casa do Cidadão.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 54/VII/2007

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2008, constante dos anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de seiscentos e sete milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco escudos.

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no n.º 1, deste artigo.

Artigo 3º

1. Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada, ouvido o Conselho de Administração, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas que se revelarem necessárias durante o exercício do ano 2008.

2. A Assembleia Nacional pode realizar Despesas Correntes e de Capital para além da dotação inscrita no

Orçamento do Estado, desde que a sua cobertura seja proveniente de receitas de Cooperação, para o financiamento de projectos ou transferência de saldos efectivos da Conta de Gerência.

Artigo 4º

Durante o ano de 2008, fica o Presidente da Assembleia Nacional autorizado a proceder ao recrutamento, para o quadro do pessoal da Assembleia Nacional, de dois Técnicos Parlamentares de 2ª Classe, Refº 13, Esc. A, um Técnico Parlamentar Adjunto, Refº 11, Esc. A e dois Técnicos Profissionais de 2º Nível, Refº 7, Esc. A.

Artigo 5º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho de Administração.

Artigo 6º

Esta Resolução entra em vigor no dia 1 Janeiro do ano 2008.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Mapa de Despesas

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2008	Justificação
DESPESAS CORRENTES			
3.01.00.00	Despesas com o pessoal	305.376.726,00	
3.01.01.00	Remunerações certas e permanentes	276.174.774,00	
3.01.01.01	Pessoal do quadro especial	155.827.644,00	Mapa I
3.01.01.02	Pessoal do quadro	81.618.258,00	Mapa II
3.01.01.03	Pessoal contratado	21.277.692,00	Mapa III
3.01.01.04	Gratificação permanentes	90.000,00	Mapa IV
3.01.01.05	Subsídios permanentes	15.933.180,00	Mapa IV
3.01.01.06	Despesas de representação	1.428.000,00	Mapa IV
3.01.02.00	Remunerações variáveis de carácter não permanente	7.742.015,00	
3.01.02.01	Gratificações eventuais	30.000,00	Mapa VI
3.01.02.02	Horas extraordinárias	3.712.015,00	
3.01.02.03	Alimentação e alojamento	3.000.000,00	
3.01.02.04	Subsídio de instalação	500.000,00	Mapa VII
3.01.02.05	Subsídio de reintegração	0,00	
3.01.02.90	Remunerações variáveis diversas	500.000,00	
3.01.03.00	Segurança social para agentes do Estado	12.513.600,00	
3.01.03.01	Encargos com a saúde	6.000.000,00	Mapa VI
3.01.03.02	Abono de família	513.600,00	Mapa VI
3.01.03.03	Contribuição para a segurança social	6.000.000,00	Mapa IV
3.01.03.04	Seguros acidentes no trabalho e doenças profissionais	0,00	
3.01.03.90	Encargos de segurança social diversos	0,00	
3.01.04.00	Encargos provisionais com pessoal	8.946.337,00	Mapa V, VI
3.01.04.01	Aumento salarial	3.567.747,00	
3.01.04.02	Recrutamentos e nomeações	2.925.972,00	
3.01.04.03	Progressões	1.064.284,00	
3.01.04.04	Reclassificações	217.992,00	
3.01.04.05	Regressos	0,00	
3.01.04.06	Promoções	1.170.342,00	
3.01.04.90	Outras dotações	0,00	
3.01.90.00	Outras despesas com pessoal	0,00	

Código	Designação das Despesas	Dotação para 2008	Justificação
3.02.00.00	<u>Aquisição de bens e serviços</u>	4.959.130,00	
3.02.03.00	<u>Produtos e pequenos equipamentos</u>	4.959.130,00	
3.02.03.03	Roupa e calçado	1.459.130,00	
3.02.03.90	Produtos e pequenos equipamentos diversos	3.500.000,00	Mapa VIII
3.03.00.00	<u>Fornecimentos e serviços externos</u>	195.368.309,00	
3.03.01.00	Água	11.000.000,00	
3.03.02.00	Electricidade	15.000.000,00	
3.03.03.00	Combustíveis e lubrificantes	13.750.000,00	
3.03.04.00	Conservação e manutenção	4.500.000,00	
3.03.05.00	Equipamentos de desgaste rápido	1.500.000,00	Mapa VIII
3.03.06.00	Consumo de secretaria	8.000.000,00	Mapa VIII
3.03.07.00	Rendas e alugueres	3.000.000,00	
3.03.08.00	Representação dos serviços	2.000.000,00	
3.03.09.00	Comunicações	35.056.545,00	
3.03.10.00	Seguros	6.770.732,00	Mapa IX
3.03.11.00	Vigilância e segurança	6.161.700,00	Mapa X
3.03.12.00	Assistência técnica	250.000,00	Mapa X
3.03.13.00	Deslocações e estadias	61.000.000,00	Mapa XI
3.03.14.00	Limpeza, higiene e conforto	11.540.000,00	Mapa X
3.03.15.00	Formação	4.000.000,00	
3.03.90.00	Outros fornecimentos e serviços externos	11.839.332,00	Mapa VI
3.05.00.00	<u>Transferências correntes</u>	20.845.000,00	
3.05.01.00	<u>Transferências ao Sector Público</u>	17.000.000,00	
3.05.01.01	Comissão Nacional de Eleições	0,00	Mapa XII
3.05.01.02	Conselho Comunicação Social	2.000.000,00	Mapa XII
3.05.01.03	Provedor de Justiça	15.000.000,00	Mapa XII
3.05.04.00	<u>Transferências ao exterior</u>	3.845.000,00	
3.05.04.01	Quotas a Organismos Internacionais	3.245.000,00	Mapa XII
3.05.04.90	Outras transferências	600.000,00	
3.07.00.00	<u>Outras despesas correntes</u>	4.638.400,00	
3.07.03.00	Indemnizações	0,00	
3.07.90.00	Outras despesas	4.638.400,00	Mapa XIII
	Sub-total	531.187.565,00	

DESPESAS DE CAPITAL

4.01.00.00	<u>Imobilizações corpóreas</u>	76.340.000,00	
4.01.03.00	Habitações	1.000.000,00	Mapa XIV
4.01.04.00	Edifícios	22.340.000,00	Mapa XIV
4.01.05.00	Maquinaria e equipamentos básicos	9.500.000,00	Mapa XIV
4.01.07.00	Equipamentos de carga e transporte	36.000.000,00	
4.01.08.00	Equipamentos administrativos e mobiliários diversos	2.500.000,00	Mapa XIV
4.42.90.00	Outras imobilizações corpóreas	5.000.000,00	
4.05.00.00	<u>Outras despesas de capital</u>	0,00	
	Sub-Total2	76.340.000,00	
TOTAL		607.527.565,00	

Mapa de Receitas

Código	Designação das Receitas	Arrecadar em 2008
RECEITAS CORRENTES		
1.02.03.00	<i>Rendimentos de propriedade</i>	1.000.000,00
1.02.03.06	Rendas de edificios - serviços gerais	1.000.000,00
1.02.06.00	<i>Transferências correntes</i>	512.245.195,00
1.02.06.01	<i>Transferências do Sector Público</i>	512.245.195,00
1.02.06.01.90	Outras Transferencias (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	512.245.195,00
1.02.08.90	<i>Outras receitas correntes (Saldo do exercício anterior)</i>	17.942.370,00
Sub-Total 1:		531.187.565,00
RECEITAS DE CAPITAL		
2.02.07.00	<i>Outras receitas de capital (Saldo do exercício anterior)</i>	46.964.852,00
2.04.00.00	<i>Transferência de capital</i>	29.375.148,00
2.04.00.02	Transferências do Sector Público Capital	29.375.148,00
2.04.00.02.90	Outras transferências (Dotação inscrita no Orçamento do Estado)	29.375.148,00
Sub-Total 2:		76.340.000,00
TOTAL:		607.527.565,00

**MAPA DAS RECEITAS A SEREM ARRECADADAS E DAS DESPESAS A SEREM PAGAS
NO DECORRER DO ANO ECONÓMICO DE 2008**

Designação das receitas	Montante:		Designação das despesas	Montante:	
	Parciais	Totais		Parciais	Totais
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Serviços gerais	1.000.000,00		Despesas com o pessoal	305.376.726,00	
Saldo do exercício anterior	17.942.360,00		Aquisição de bens e serviços	4.959.130,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	512.245.205,00		Fornecimentos e serviços externos	195.368.309,00	
			Transferências correntes	20.845.000,00	
			Outras despesas correntes	4.638.400,00	
		531.187.565,00			531.187.565,00
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Saldo do exercício anterior	46.964.852,00		Imobilizações corpóreas	76.340.000,00	
Dotação inscrita no Orçamento do Estado	29.375.148,00				
		76.340.000,00			76.340.000,00
TOTAL		607.527.565,00	TOTAL		607.527.565,00

O Presidente do Conselho de Administração, *Mário Anselmo Couto Matos*O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

Definições

Decreto-Lei nº 48/2007

de 31 de Dezembro

O regime de entrada de embarcações de pesca em Cabo Verde e respectivo licenciamento na pescaria deve ser orientado por princípios de exploração sustentada dos recursos, princípios que estão consubstanciados no diploma que define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei 53/2005, de 8 de Agosto e no Plano de Gestão dos Recursos da Pesca.

A gestão dos recursos haliêuticos, tal como definido no Código de Conduta para uma pesca responsável, é a utilização durável dos recursos permitindo um rendimento constante máximo, com respeito pelos factores ambientais e sócio económicos.

Cabo Verde não tem estado alheio ao processo de regulação mundial das capacidades de pesca e, como membro de organizações regionais e internacionais do sector, deve tomar as medidas adequadas, visando salvaguardar os interesses dos operadores nacionais, em particular aqueles que se dedicam à actividade de pesca artesanal e criar mecanismos que permitam regular o excesso de capacidade de pesca no país.

Nos últimos anos e com vista a regular as actividades da pesca e evitar a generalização de um sistema de quase livre acesso aos recursos, o nosso país engajou-se num processo de elaboração de um Plano de Gestão dos Recursos da Pesca para o horizonte 2004 a 2014, que conduziu à aprovação, em Conselho de Ministros, da Resolução nº 3/2005, de 21 de Fevereiro e da Resolução nº 11/2007, de 2 de Abril, com medidas de gestão para 2005-2006 e 2007-2008, respectivamente.

O Decreto-Lei nº 37/98, de 31 de Agosto, que regula o registo convencional de navios é genérico e não contempla as especificidades do sector das pescas, nomeadamente, no que diz respeito aos princípios e objectivos acima enunciados.

O presente diploma pretende disciplinar a entrada de navios de pesca e sua inscrição no Registo Convencional de navios e define critérios de obtenção de autorização prévia ao referido registo.

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 37/98, de 31 de Agosto que regulamenta o registo convencional de navios e,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios.

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Embarcação de Pesca, todas as embarcações dotadas de instrumentos concebidos para a pesca e utilizadas directa ou indirectamente na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou as susceptíveis de serem utilizadas tanto na pesca, como na transformação ou transporte de pescado e produtos dele derivados, excluindo-se, neste último caso, as que tenham por actividade o transporte de carga em geral, conforme a definição do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de Agosto;
- b) Embarcação de pesca semi-industrial, as embarcações de pesca que operam ao longo das costas nacionais, até ao limite exterior da zona económica exclusiva, conforme delimitada pelo número 1 do artigo 12º da Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro, mantendo-se, de um modo geral, à vista de terra e que obedeçam às especificações em matéria de requisitos de construção e equipamento estabelecidas no presente diploma;
- c) Embarcação de pesca industrial, as embarcações de pesca que podem operar sem limite de área e que obedeçam às especificações em matéria de requisitos de construção e equipamento estabelecidas no presente Decreto-Lei;
- d) Autoridade competente para a inspecção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca, autoridade central de Cabo Verde competente, nos termos legais, para propor e divulgar as normas higiénico-sanitárias aplicáveis aos produtos da pesca e efectuar inspecções, controlos sanitários e certificação dos produtos da pesca;
- e) Autoridade marítima, Instituto Marítimo e Portuário;
- f) Sociedade classificadora internacional, entidade de abrangência internacional encarregada de classificar navios de acordo com as convenções e regulamentos internacionais, tendo em conta o tipo, construção, propulsão, maquinaria e outros elementos, e emitir certificados de bordo-livre e outros, tanto em nome de armadores privados como de instituições públicas e devidamente credenciada ou reconhecida pelo Instituto Marítimo e Portuário.

Artigo 3º

Atribuição de nacionalidade à embarcação de pesca

1. O registo de uma embarcação de pesca no registo convencional de navios tem como efeito a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana a essa mesma embarcação e o correspondente direito a arvorar o pavilhão cabo-verdiano.

2. Em consequência do disposto no número anterior, apenas podem ser inscritos no registo convencional de navios embarcações que, para além dos requisitos técnicos definidos na lei, sejam:

- a) Propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;
- b) Propriedade exclusiva de pessoas singulares nacionais;
- c) Pertença, em pelo menos 51% do seu valor, de pessoas singulares nacionais;
- d) Pertença de pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em, pelo menos, 51% por nacionais e desde que a sua sede social se situe em Cabo-Verde.

Artigo 4º

Idade das embarcações de pesca

As embarcações de pesca a adquirir, importar ou afretar não podem ter idade superior a dez anos.

Artigo 5º

Utilização de substâncias poluentes

As embarcações de pesca a adquirir, importar, construir ou modificar e afretar, não podem utilizar na sua construção quaisquer substâncias que sejam consideradas poluentes pelos regulamentos nacionais ou internacionais aplicáveis, nomeadamente, no que diz respeito ao tipo de tintas utilizadas na pintura do casco.

CAPÍTULO II

Registo de embarcações de pesca

Secção I

Autorização

Artigo 6º

Autorização prévia

1. O registo de embarcações de pesca no registo convencional de navios depende da obtenção de uma autorização administrativa prévia à respectiva aquisição, construção, modificação ou afretamento, nos termos estabelecidos nas disposições seguintes.

2. A autorização referida no número anterior, destina-se a verificar se a actividade que o requerente se propõe realizar tem como consequência a criação de capacidade de pesca excessiva ou perigo para o ambiente aquático, tendo em consideração o Plano de Gestão dos recursos da pesca, e se a embarcação obedece às especificações técnicas exigidas para o tipo de pesca a que se destina ou constitui potencial perigo para o ambiente.

3. As autoridades consulares cabo-verdianas no estrangeiro, devem, obrigatoriamente, antes de efectuar o registo provisório de qualquer embarcação de pesca, exigir ao requerente a exibição da autorização referida nos números anteriores, sob pena de nulidade desse registo.

Artigo 7º

Vinculação e caducidade da autorização prévia

1. A autorização prévia prevista no artigo anterior é vinculada à embarcação na forma concedida e fica automaticamente sem efeito no caso de venda, fretamento, modificação ou substituição da embarcação, antes da efectivação do registo no registo convencional de navios.

2. A autorização caduca se, decorridos três meses sobre a data da sua notificação ao requerente, este não tiver feito o pedido de inscrição da embarcação no registo convencional de navios.

3. Nas situações previstas no número anterior, caso se pretenda efectivar o acto de registo, o requerente deve solicitar uma nova autorização, repetindo todos os procedimentos previstos no presente Decreto-Lei para a sua emissão.

Subsecção I

Aquisição de Embarcações de Pesca

Artigo 8º

Aquisição de embarcações de pesca

1. A aquisição no país ou no estrangeiro, incluindo a aquisição a título gratuito, de embarcações para pesca industrial e semi-industrial, carece de autorização prévia da Direcção-Geral das Pescas.

2. A autorização referida no número anterior é distinta e é sem prejuízo da licença de pesca, que deve ser solicitada após o registo da embarcação no registo convencional de navios.

3. O disposto nos números anteriores do presente artigo é sem prejuízo da legislação aplicável à aquisição de embarcações em geral.

Artigo 9º

Autorização para a aquisição de embarcações de pesca

1. A autorização referida no artigo anterior deve ser solicitada pelos interessados, em requerimento dirigido ao Director-Geral das Pescas.

2. Do requerimento mencionado no número anterior devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos indispensáveis à apreciação do pedido:

- a) Identificação completa dos intervenientes na aquisição;
- b) Características da embarcação e das artes de pesca a utilizar;
- c) Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
- d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação, tratando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca nas águas marítimas nacionais ou no alto mar;
- e) Cópia ou referência à última licença de pesca emitida, se a embarcação já tiver exercido a actividade;
- f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação emitida pelas autoridades marítimas competentes ou por sociedade classificadora internacional credenciada, nos casos em que a embarcação não se encontre num porto nacional;
- g) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- h) Minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição;
- i) Descrição das condições de conservação do pescado e de higiene a bordo da embarcação.

3. O despacho sobre o requerimento mencionado no número anterior, é precedido de uma vistoria às condições gerais da embarcação, a efectuar pelos serviços das autoridades competentes para a inspecção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca e autoridade marítima.

4. Tratando-se de embarcação que se encontre localizada em porto no estrangeiro, a vistoria referida no número anterior, pode ser efectuada por sociedade classificadora internacional, devidamente credenciada.

5. No caso previsto no número anterior, o relatório da vistoria efectuada pela sociedade classificadora internacional deve ser remetida à autoridade marítima e à autoridade competente para a inspecção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca para efeitos de emissão de parecer sobre as matérias da respectiva competência, nos termos legais.

Artigo 10º

Transmissibilidade das embarcações de pesca nacionais

É livre a transmissão da propriedade, entre pessoas singulares ou colectivas nacionais, de embarcações de pesca nacionais, já registadas no registo convencional de navios e com licença de pesca em vigor, sem prejuízo da observância das condições e restrições à transmissibilidade das licenças de pesca, estabelecidas na legislação vigente à data da celebração do negócio.

Subsecção II

Construção e modificação de embarcações de Pesca

Artigo 11º

Construção e modificação de embarcações de pesca

1. A construção e modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial carecem de autorização da Direcção-Geral das Pescas.

2. A autorização referida no número anterior é distinta e é sem prejuízo da licença de pesca, que deve ser solicitada após o registo da embarcação no registo convencional de navios.

3. O disposto nos números anteriores é, igualmente, sem prejuízo da legislação aplicável à construção e modificação de embarcações, nomeadamente, quanto aos procedimentos e requisitos técnicos exigidos pela legislação marítima.

Artigo 12º

Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca

1. O requerimento solicitando autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca deve ser dirigido ao Director-Geral das Pescas.

2. Do requerimento mencionado no número anterior devem constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) A identificação completa da entidade requerente;
- b) As características da embarcação a construir, ou da modificação a efectuar e das artes de pesca a utilizar;
- c) A identificação da embarcação de pesca a substituir, se for o caso;
- d) O plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação a construir ou modificar;

- e) Estudo de viabilidade técnica e económica do projecto de construção ou modificação;
- f) A abonação da capacidade financeira do requerente, emitida por uma entidade bancária;
- g) Cópia da última licença de pesca emitida, se a embarcação a modificar já tiver exercido a actividade;
- h) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação, prestada pela autoridade marítima competente, tratando-se de embarcação a modificar;
- i) A indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- j) A minuta do contrato de construção ou modificação, com indicação do estaleiro ou oficina onde os trabalhos irão decorrer.

3. O despacho sobre o requerimento mencionado no número anterior, quando se trate de embarcação a modificar, é precedido duma vistoria às condições gerais da embarcação, a efectuar pelos serviços das autoridades competentes para a inspecção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca e autoridade marítima.

4. Em se tratando de embarcação que se encontre localizada em porto no estrangeiro, a vistoria referida no número anterior pode ser efectuada por sociedade classificadora internacional, devidamente credenciada.

5. No caso previsto no número anterior, o relatório da vistoria efectuada pela sociedade classificadora internacional deve ser remetida à autoridade marítima e à autoridade competente para a inspecção, controlo sanitário e certificação dos produtos da pesca para efeitos de emissão de parecer sobre as matérias da respectiva competência, nos termos legais.

Secção II

Crítérios para a emissão de Autorização Prévia

Artigo 13º

Disposições gerais

A emissão da autorização prévia estabelecida nas disposições anteriores depende, cumulativamente, dos seguintes critérios e condições:

- a) Cumprimento, por parte das embarcações envolvidas, dos requisitos técnicos e higio-sanitários, conforme estabelecido no presente regulamento;
- b) Disponibilidade de licenças para o tipo de actividade de pesca a que a embarcação se destina e para o qual esteja preparada;
- c) Parecer favorável da autoridade marítima nas matérias que sejam da competência da mesma, nos termos legais.

Subsecção I

Especificações Técnicas dos Navios de Pesca Semi-industrial

Artigo 14º

Requisitos de construção e equipamento

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 8 m e inferior a 24 m;

- b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- c) Ter autonomia não inferior a 72 horas;
- d) Ter casa de banho que assegure a higiene pessoal, sem risco de contaminação do pescado;
- e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
- f) Possuir meios para completo escoamento dos porões do pescado;
- g) Possuir instalações para a conservação de víveres independentes dos porões do pescado;
- h) Ter compartimentação que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho de propulsão e os porões do pescado;
- i) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
- j) Ter convés corrido;
- k) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos na legislação marítima.
- l) Ter condições de produção ou de armazenamento de água potável.

2. As embarcações de pesca semi-industrial devem ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada.

3. As embarcações de pesca semi-industrial devem possuir meios de refrigeração que permitam a conservação do gelo e do pescado a bordo ou, em alternativa, podem efectuar a congelação do pescado a bordo, desde que separada da refrigeração.

Artigo 15º

Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo

As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os requisitos sanitários nos termos definidos na legislação em vigor, nomeadamente, na Portaria n.º 6/2001, de 30 de Abril e na Portaria n.º 10/2002, de 3 de Junho.

Subsecção II

Especificações Técnicas dos Navios de Pesca Industrial

Artigo 16º

Requisitos técnicos

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 24 m;
- b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
- c) Ter autonomia superior a 15 dias;
- d) Ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
- f) Ter instalação de processamento e meios adequados de conservação de pescado, com congelação separada da armazenagem frigorífica ou da refrigeração;

- g) Ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para a tripulação, independentes dos porões do pescado;
- h) Possuir meios para completo escoamento dos porões do pescado;
- i) Ter compartimentação que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho propulsor e os porões do pescado;
- j) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio, bem como com outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
- k) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos na legislação marítima;
- l) Ter condições para a preparação de alimentos;
- m) Ter condições para armazenamento de produtos químicos, embalagens e outros elementos necessários à sua actividade.

2. As embarcações de pesca industrial devem ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada.

Artigo 17º

Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo

As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os requisitos sanitários nos termos definidos na legislação em vigor, nomeadamente, na Portaria n.º 6/2001, de 30 de Abril e na Portaria n.º 10/2002, de 3 de Junho.

Secção III

Procedimentos de Registo das Embarcações de Pesca

Artigo 18º

Formalidades de registo

1. Sem prejuízo dos documentos legalmente exigidos para o registo convencional de navios, o pedido de registo provisório e definitivo de embarcações de pesca deve ser instruído, obrigatoriamente, com o título da autorização prévia de importação, aquisição, construção ou modificação e afretamento, previsto no presente diploma.

2. O registo de uma embarcação de pesca deve ser precedida da autorização prévia prevista no número anterior, sob pena de nulidade.

3. No procedimento de registo previsto na presente secção, devem ser aproveitados todos os documentos, certificados e relatórios de vistorias e outros produzidos durante o processo de obtenção da autorização prévia, dispensando-se, assim, a entrega repetitiva de documentos, sem prejuízo dos considerados necessários para a efectivação do registo.

CAPÍTULO III

Registo de embarcações de pesca afretadas

Artigo 19º

Remissão

1. O registo de embarcações de pesca estrangeiras afretadas rege-se pelo disposto na legislação respectiva, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 19/2003, de 16 de Junho.

2. Os critérios para a concessão da autorização prévia são os estabelecidos na Secção II, do Capítulo II.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

Embarcações de pesca já registadas

O disposto no presente Decreto-Lei, não se aplica às embarcações de pesca já registadas no registo convencional de navios, enquanto se mantiver em vigor o respectivo registo.

Artigo 21º

Regime sancionatório

Às violações do disposto no presente diploma, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Decreto-Lei nº 43/98, de 7 de Setembro, e no Decreto-Lei nº 53/2005, de 8 de Agosto.

Artigo 22º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, aplica-se o disposto no Decreto - Lei nº 37/98 de 31 de Agosto.

Artigo 23º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no trigésimo dia após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 17 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 19/2007

de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a Biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse sócio-económico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, reservas naturais, parques naturais, monumento natural, paisagem protegida e sítio de interesse científico.

Os parques naturais, nos termos do Regime Jurídico das Áreas Protegidas (Decreto-lei 3/2003 de 24 de Fevereiro) são espaços amplos que contêm predominantemen-

te sistemas naturais com habitat, espécies ou mostras representativas da biodiversidade do país onde pode haver população local que aproveite os recursos vivos segundo as práticas tradicionais. São caracterizadas ainda por conter paisagens naturais, semi-naturais e humanizadas de interesse nacional onde há uma integração harmoniosa da actividade humana e da natureza. A gestão dos parques naturais deve ser orientada de modo a garantir a conservação das espécies, dos habitat e dos progressos ecológicos, para melhoria das condições de vida da população local, assim como do acesso das pessoas às respectivas áreas, com fins recreativos, espirituais, educativos ou científicos, tendo em conta objectivos da Conservação.

O Regime Jurídico das Áreas Protegidas cria a Rede Nacional das Áreas protegidas integrando 47 espaços dos quais nove foram declarados parques naturais que constam no anexo do Decreto-lei 3/2003 de 24 de Fevereiro. O artigo 34º do Regime Geral, obrigou o governo no espaço de seis meses a contar da publicação do mesmo, que define pormenorizadamente em diploma próprio os dados relacionados com a situação, delimitação e superfície das áreas protegidas constantes da rede nacional, incluindo os croquis cartográficos.

Conservar efectivamente uma região requer estratégias que integrem o conhecimento de sua biodiversidade e os factores que a ameaçam, a identificação de soluções inovadoras para os problemas ambientais e o estabelecimento de parcerias para implantar as acções, o Ministério do Ambiente e Agricultura desenvolve neste momento os trabalhos para desenvolvimento e implementação dos parques naturais declarados, iniciando com a zona de Serra Malagueta (ilha de Santiago) Monte Gordo (ilha de S. Nicolau) e Fogo (ilha do Fogo).

Para cada modalidade de espaços naturais é estabelecido um regime de usos, os parques naturais, segundo o artigo 14º conjugado com o 17º/2 alínea b), são zonas de uso moderado onde a sua finalidade é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte a flora endémica a ameace a sobrevivência das plantações naturais.

A serra Malagueta, declarado Parque Natural pelo Decreto 3/2003 de 24 de Fevereiro, é um maciço montanhoso situado na parte Norte da ilha de Santiago, alongado no sentido E-W, com a maior parte orientada no sentido N-NE, quando se avança no sentido Norte da ilha ficando uma pequena franja orientada a NW.

Fica compreendida entre os paralelos 15º 10' 30" e 15º 11' 30" N e os meridianos 23º 40' 30", sendo a altitude máxima de 1064 metros. O seu território abrange áreas de três municípios (Stª Catarina, S. Miguel e Tarrafal) apresentando assim uma localização estratégica e privilegiada não só para o sector turístico (eco-turismo) como também para a educação ambiental e centro de

pesquisa e investigação. A área contém o maior número das plantas endémicas da ilha de Santiago (26) 14 do qual estão classificados como ameaçadas na lista vermelha de Cabo Verde.

A Zona de Serra Malagueta, pelas suas características, a morfologia, altitude tem um microclima que proporciona condições únicas para o desenvolvimento de várias espécies, onde os endemismos marcam presença e oferecem oportunidades únicas para o seu conhecimento e estudo e para desenvolvimento de actividades económicas sustentáveis.

A delimitação do parque natural de Serra Malagueta, Monte é fundamental para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural destas áreas, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à classificação como parque natural.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 10º conjugado com o nº 2 do artigo 34º do Decreto-lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Delimitação do Parque Natural de Serra Malagueta

É aprovada a delimitação do Parque Natural de Serra Malagueta da Ilha de Santiago pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada no anexo ao Decreto-Lei 3/2003 de 24 de Fevereiro, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em, de que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 17 de Dezembro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Dezembro de 2007

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

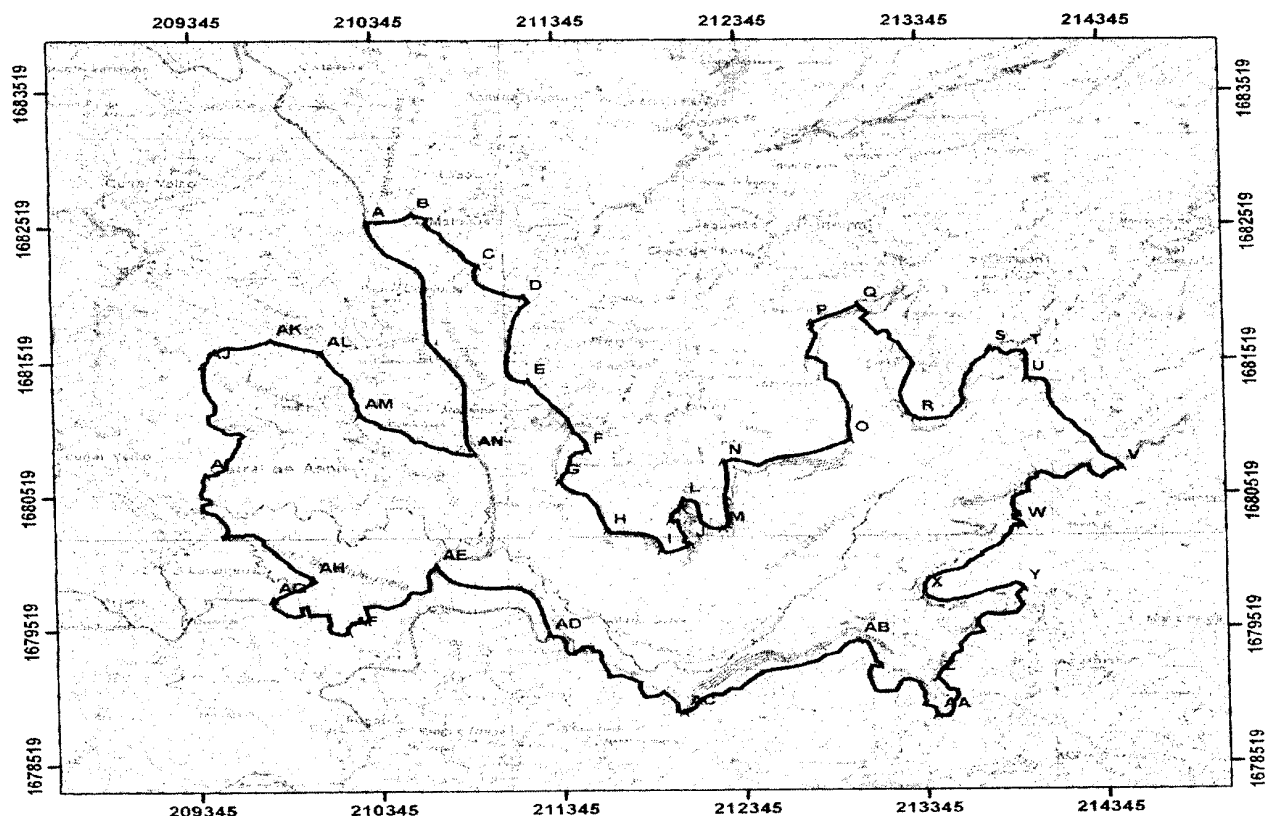
1. Referência:

Carta de Cabo Verde, reprodução a escala 1/50.000, da cartografia do serviço cartográfico do exército português

2. Coordenadas:

Coordenadas U.T.M- WGS 84- Zona 26 N		
	x	y
A	210313	1682549
B	210558	1683606
C	210912	168222,7
D	211167	1681992
E	211181	1681371
F	211497	1680855
G	211345	1680625
H	211604	1680251
I	211896	1680097
J	212052	1680150
K	211947	1680321
L	212020	1680485
M	212238	1680265
N	212245	1680764
O	212942	1680926
P	212742	1681794
Q	213001	1681923
R	213312	1681080
S	213722	1681601
T	213918	1682569
U	213925	1681371
V	214444	1680703
W	213839	1680280
X	213343	1679764
Y	213889	1679813
Z	213409	1679145
AA	213400	1678861
AB	212967	1679431
AC	212003	1678888
AD	211277	1679466
AE	210648	1679979
AF	210164	1679502
AG	209753	1679747
AK	209976	1679906
AI	209396	1680686
AJ	209394	1681503
AK	209768	1681681
AL	210044	1681588
AM	210247	1681121
AN	210871	1680833

Parque Natural de Serra Malagueta



Legend

 Limite do parque

A vertex

Projecção: UTM
Datum: WGS 84

0 500 1.000 Meters

Referência: Carta de Cabo Verde, reprodução a escala 1/50.000, da cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 49/2007

de 31 de Dezembro

Considerando os avultados recursos despendidos pelo Estado em arrendamento de espaços para instalação de serviços públicos;

Considerando a imperiosa necessidade de reduzir as despesas públicas e racionalizar a aplicação de fundos públicos de modo a canalizar os recursos para investimentos em sectores de maior carência;

Considerando as pressões constantes quanto a necessidade de espaços para instalação de serviços públicos;

Atendendo as dificuldades registadas na Cidade da Praia em termos de disponibilização de terrenos onde o Estado possa projectar a construção de edifícios capaz de albergar os serviços administrativos actuais e futuras;

Atendendo que na Zona Norte da Cidade da Praia são terrenos do Estado, um tracto de terrenos de 90.02 hectares, localizado na denominada "Zona K";

Perspectivando um desenvolvimento harmonioso e descentralizado da Cidade da Praia, considerando a proximidade das vias do anel circular;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É declarada a “Zona K” como área reservada à edificação de edifícios públicos e residências oficiais.

Artigo 2º

Os terrenos da “Zona K” compreendem uma área de 90.02 hectares, situada aproximadamente a 2 km da Cidade da Praia, confrontando do Norte com a estrada de acesso Praia – Cidade Velha, Sul com o mar e esteleiro/escritórios da central eléctrica, Este com ribeira de Palmarejo Grande e Oeste com terreno integrante na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral que abrange a área costeira do sudoeste do Concelho da Praia.

Artigo 3º

1. Quaisquer compromissos contratuais ou pré-contratuais que o Estado tenha validamente assumido até ao presente quanto à “Zona K” e que contrariem os objectivos da presente Resolução devem ser rescindidos para prossecução dos objectivos expressos no artigo 1.º.

2. Havendo compromissos a que se refere o número antecedente, a rescisão pode ter base cumulativa em quaisquer outras circunstâncias que em direito possam ser invocadas para a rescisão dos contratos ou acordos.

3. O disposto no presente artigo não prejudica, em qualquer sentido, a possibilidade de Estado iniciar, desde a entrada em vigor da presente resolução, quaisquer acções consentâneas com o disposto no artigo 1.º

Artigo 4º

A rescisão a que refere o número 2 do artigo anterior deve ser estudada e promovida pelo Ministério das Finanças e Administração Pública, no prazo de três meses após a entrada em vigor da presente resolução.

Artigo 5º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete da Ministra

Despacho

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 207º da Constituição, conjugado com o artigo 25º do Decreto-Lei n.º 39/2006, de 10 de Julho, delego, no Dr. Romeu Modesto, Secretário de Estado da Administração Pública, competência que me é atribuída, em conformidade com o artigo 14º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 29 de Outubro, que institucionaliza a Casa do Cidadão.

Gabinete da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 18 de Dezembro de 2007. – A Ministra, *Cristina Duarte*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: ineva@gov.cv

Site: www.inev.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 180\$00